



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Gleide Ângelo Félix Mendes		
EMENTA: Regulariza a vida escolar de João Batista Oliveira Machado, conforme os termos deste Parecer.		
RELATORA: Selene Maria Penaforte Silveira		
SPU N° 6034983/2016	PARECER N° 1012/2016	APROVADO EM: 17.10.2016

I – RELATÓRIO

Gleide Ângelo Félix Mendes, diretora da Escola de Educação Infantil e Ensino Fundamental Manoel Fernandes Rodrigues, no município de Alcântaras, solicita deste Conselho Estadual de Educação (CEE), por meio do processo nº 6034983/2016, providências para regularizar a vida escolar do aluno João Batista Oliveira Machado, conforme informações disponíveis no presente processo, as quais tecemos as seguintes considerações:

Esclarece a requerente que o aluno em questão frequentou a Associação de Pais e Amigos Excepcionais (APAE), de Sobral, até os dezessete anos de idade e que, em 2010, fora encaminhado para a referida escola, da rede regular de ensino, tendo sido matriculado no 3º ano do ensino fundamental e prosseguido seus estudos com êxito até 2015, quando concluiu o 8º ano. Nesse sentido, a escola solicita deste Conselho a regularização da vida escolar do aluno, tendo em vista que no seu histórico escolar existe uma lacuna nos registros referentes aos 1º e 2º anos do ensino fundamental, período em que referido estudante se encontrava frequentando a APAE.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Nesse caso, recorre-se ao recurso apresentado pela LDB/1996, no Artigo 24, Inciso II, Alínea c que prevê: “a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato, e permita sua inscrição inserção na série ou etapa adequada (...)”.

III – VOTO DA RELATORA

Considerando que, de acordo com as informações contidas no processo, o aluno João Batista Oliveira Machado efetuou matrícula na Escola de Educação Infantil e Ensino Fundamental Manoel Fernandes Rodrigues sem nenhum registro de escolarização anterior, mesmo tendo frequentado por diversos anos a escola



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 1012/2016

especial - APAE, considerando, ainda, que o estudante iniciou seus estudos formais a partir do 3º ano do ensino fundamental e que o mesmo cursou e concluiu com êxito o ensino fundamental na Escola de Educação Infantil e Ensino Fundamental Manoel Fernandes Rodrigues, autorizamos a mesma escola emitir seu certificado e histórico escolar considerando supridos os 1º e 2º anos do ensino fundamental, regularizando sua vida escolar e dando-lhe condições de prosseguir seus estudos na forma da lei. Tal procedimento se justifica em razão de todas as evidências atestarem que o aluno obteve êxito em todas as séries subsequentes cursadas nessa etapa de ensino.

Em assim sendo, lavrará ata especial, tomando por base o Art. 24 da LDB e o presente documento, registrando a supressão do 1º e do 2º ano, fazendo, também, igual registro com observação no histórico escolar do aluno.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 17 de outubro de 2016.

SELENE MARIA PENAFORTE SILVEIRA
Relatora

MARIA LUZIA ALVES JESUINO
Presidente da CEB, em exercício

PE. JOSÉ LINHARES PONTE
Presidente do CEE